ACO-UTR-486/2024

Processo - TC/009059/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Arvek Técnica e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução dos Contratos 09/SMPR/Cogel/2017 e 19/SMPR/Cogel/2018
Objeto - Verificar se os contratos, cujos objetos são, respectivamente, a execução de serviços de conservação e manutenção da malha viária, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 2. A espessura do concreto asfáltico e o teor de betume devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 3. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 4. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. 5. A subcontratação de serviços relevantes não previstos no edital e no contrato infringe a legislação, podendo ensejar a rescisão do contrato. Art. 72, L 8.666/1993. Art. 78, VI, L 8.666/1993. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher as execuções dos contratos auditados, nos períodos e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de fazer determinações, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização, nos itens 4.1 e 4.2.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:57:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/05/2024 12:27:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 009.059/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da execução dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018, firmados com a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, nos valores de R$ 14.417.420,77 e R$ 3.393.730,05, respectivamente, pelo prazo de 120 dias. O Acompanhamento da execução dos ajustes abarcou o período de 27.11.2017 a 31.10.2019.

Os contratos são complementares, vez que contemplam as mesmas vias, por isso foram analisados em conjunto neste processo. Há 6 processos de medição, 4 referentes ao Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017, uma medição de indenização e uma medição referente ao Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2018, denominada medição única.

Contextualizando a matéria, observo que esse contrato fez parte de um conjunto de 23 ajustes firmados com diferentes empresas no final do ano de 2017 e durante o ano de 2018, com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento, dividido em três fases, totalizando até o final de 2018 o montante contratado de R$392.647.250,59.

Para a realização dos trabalhos de auditoria, foram adotados os seguintes procedimentos: **a)** identificação, nas unidades fiscalizadas, dos responsáveis pelas informações, com as respectivas funções e registros funcionais; **b)** avaliação, por amostragem, dos procedimentos das unidades fiscalizadas, no âmbito de suas competências; **c)** verificação *in loco*, por amostragem, se os serviços prestados estavam sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes; e **d)** seleção de amostras a serem submetidas a ensaios de controle tecnológico.

Com o intuito de documentar e auxiliar o acompanhamento da execução dos contratos, os agentes de fiscalização contaram com o serviço da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por motolink para monitoramento de obras e serviços de engenharia (Contrato TCM nº 6/2015), que registrou em vídeo o desenvolvimento dos serviços realizados.

Para complementar as análises técnicas, os agentes de fiscalização utilizaram os serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico (ARP nº 04/2018), que realizou coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório.

Depois de examinar os documentos e fazer verificações *in loco*, a Equipe de auditoria concluiu pela irregularidade do acompanhamento da execução dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018, em razão das seguintes infringências/impropriedades, assinaladas na Peça 37:

> *"4.1. Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 2.230.240,60 (8,2% do valor medido), (item 3.6.4);*
>
> *4.2. A medição e pagamento de **R$ 9.375.918,14** (Processo SEI 6012.2018/0001307-0) sem a devida cobertura contratual caracteriza contrato verbal e infringe o art. 60 da Lei 8.666/93 (item 3.3.5);*
>
> *4.3. A ausência de conhecimento prévio das reais intervenções necessárias nas vias e a deficiência de planejamento levou ao esgotamento dos recursos destinados a execução do Contrato 09/SMPR/COGEL/2017 antes de sua conclusão e a consequente paralisação das obras. A liberação do tráfego com as obras inacabadas colocou em risco a vida dos munícipes que trafegavam nesses locais. (item 3.5.8);*
>
> *4.4. Os contratos foram firmados sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item*

1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.1);

4.5. Os contratos foram firmados sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.2);

4.6. Os contratos foram firmados sem publicação prévia no DOC dos trechos das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (item 3.3.3);

4.7. Os contratos foram firmados sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.4);

4.8. Os contratos foram executados sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do

Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.4);

4.9. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.5.6);

4.10. Em 33,33% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009 (item 3.5.7.1);

4.11. Em 41,67% das amostras ensaiadas o teor de betume é inaceitável, em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.2);

4.12. Em 50% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.3);

4.13. Em 50% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.4);

4.14. A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato (item 3.5.1);

4.15. Deficiência no isolamento e sinalização dos locais das intervenções, comprometendo a segurança dos funcionários, munícipes e veículos que transitam nas vias (item 3.5.2);

4.16. A realização de serviços de fresagem e aplicação de concreto asfáltico no período diurno contraria os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias nº 2017/44/066 e nº 2018/45/028, que estabelecem sua realização exclusivamente no período de 22h a 5h (item 3.5.3);

4.17. Não há registro da efetiva participação nos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGL/2018 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.1); 4.18. Os processos de pagamento não contêm relatórios fotográficos comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.2);

4.19. A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018(item 3.4.3);

4.20. A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.4)

4.21. A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e nos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e 19/SMPR/COGEL/2018 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em

consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP (item 3.4.5);

4.22. A ação conjunta das empresas Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda. e Arvek Técnica e Construções Ltda. na execução dos Contratos nº 09/SMPR/COGEL/2017 e nº 19/SMPR/COGEL/2018 infringe o art. 72 da Lei 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital de Concorrência nº 02/SMPR/COGEL/2016 (item 3.4.6); 4.23. Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (item 3.4.7);

4.24. Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato 09/SMPR/COGEL/2017 e o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2018, em desacordo com a cláusula nona dos respectivos contratos (item 3.4.8).”

A SIURB, a SMSUB, a contratada e os servidores apontados como responsáveis foram devidamente chamados para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Manifestaram-se nos autos a empresa contratada Arvek (Peças 111 a 115), regularmente representada (Peças 93 e 94); a SMSub (Peças 120 a 130 e 146), com documento subscrito pela Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi; o Sr. Marcos Rodrigues Penido (Peça 156); a SIURB (Peça 158), com documento subscrito pelo Sr. Nilton Laganá Junior e o Sr. Roberto Koiti Insome (Peça 163). Em suas defesas buscaram impugnar os apontamentos da Auditoria.

Os Senhores Persival Santi, Vitor Levy Castex Aly, Cláudio Carvalho de Lima e Cesar Angel Boffa de Azevedo e a Sra. Natália Cristine Sales do Prado, embora intimados, não se manifestaram nestes autos. A SMSUB alegou que não

lhe cabia falar em motivação porque as vias são definidas em decreto; a lista das vias foi publicada antes da contratação.

A empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. alegou que a remuneração foi precedida por verificação e validação por agentes da Administração, cujos atos têm presunção de legitimidade. Quanto ao apontamento de pagamento realizado sem cobertura contratual, afirmou que os preços dos serviços prestados faziam parte da ARP licitada e que se tratava de empreitada por preços unitários. Indicou que a PMSP solicitou a ampliação das intervenções, com incremento dos quantitativos, o que seria admitido pela legislação; a formalização por meio de aditamento é expediente meramente formal, que não foi possível à Administração realizar em tempo hábil. Acrescentou que os serviços foram paralisados em razão de readequação pela Administração.

Alegou que foram emitidas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) por profissionais habilitados e que a substituição não é proibida. Acrescentou que tudo o que se pagou presume-se verificado, de acordo com o art. 614, § 1º, do Código Civil, aplicável em razão do disposto no art. 54, caput, da Lei Federal nº 8.666/93; os prazos foram prorrogados, mediante aditamentos justificados; a subcontratação não é vedada e a Administração tinha ciência dos fatos.

Sustentou que não houve ação conjunta com a Enpavi, mas subcontratação de empresa que tem um outro contrato com a SMSUB. Entendeu que houve recebimento tácito do objeto. Pediu que fossem afastados os apontamentos de irregularidades.

A SIURB, com relação aos pagamentos realizados sem cobertura contratual, limitou-se a copiar a defesa da empresa contratada.

Afirmou que se trata de serviço e não de obra, portanto, não haveria necessidade de placas informativas.

Quanto à subcontratação, alegou que não houve subcontratação expressiva ou de serviço relevante ou cuja qualificação tenha sido exigida na licitação. Disse que o fiscal cumpriu as ações de fiscalização, apenas não assinou os atestes, de acordo com a Portaria nº 066/SMSO/2017.

Acrescentou que a SMSUB solicitou que a SIURB aguardasse para elaborar o Termo de Recebimento Provisório, em razão de pedidos de reequilíbrio da contratada. O Termo de Recebimento Provisório referente ao Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2018 foi elaborado e o Termo referente ao Contrato nº 09/SMPR/COGEL/2017 está em elaboração. Pediu a aprovação dos atos, pois teriam sido praticados de boa-fé, não causaram ônus ao erário e atenderam ao interesse público. O Sr. Roberto Koiti Insome apresentou alegações semelhantes às da SIURB.

A Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi alegou que não foi responsável pelos fatos pelos quais está sendo responsabilizada, visto que as decisões cabiam à Chefe de Gabinete de SMPR; a responsabilidade pela fiscalização é da SIURB; a unidade gestora do Contrato era a COGEL.

O Sr. Marcos Rodrigues Penido esclareceu que exerceu o cargo de Secretário durante parte do período da fiscalização. Entendeu que não deve figurar como parte em alguns dos apontamentos da Auditoria, tendo em vista que não atuou com dolo ou erro grosseiro, considerando as novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No mérito, as alegações são semelhantes às da empresa Arvek.

Após análise das defesas e manifestações carreadas aos autos, a Equipe Técnica reiterou na íntegra os termos do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 167).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo fez ponderações sobre os apontamentos, segregando-os em dois grupos: um, de ordem formal, atinentes ao contrato e, outro, de natureza fática, relacionados à execução do ajuste. Todavia, o Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo, embora não discordando de tais ponderações, entendeu não haver óbice à análise dos temas nestes autos. Ao final, a Especializada pronunciou-se pela irregularidade da execução dos ajustes.

O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento da execução ora em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte e, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, com amparo na manifestação técnica expendida pela Equipe de Fiscalização, opinou pelo não acolhimento da execução dos ajustes, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*: inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual

de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:59:35 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/HCMC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB